



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900679/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.470 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - Compensação
Recorrente PRIMAZ TH SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Incabível a compensação pretendida quando não comprovado o direito creditório informado na DCOMP, relativo a saldo negativo do IRPJ indicado na Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Geo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Gilberto Baptista e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de direito creditório por meio da PER/DCOMP, que teve como apoio o saldo a restituir do IRPJ apurado no 2º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 10.918,32.

A empresa teve seu crédito não reconhecido e não homologada a compensação efetivada por meio do Despacho Decisório Eletrônico da DRF no Rio de Janeiro, datado de 20 março de 2008, fls. 09, que a seguir transcrevo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.446,00 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima Identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.”

Em 18 de abril de 2008 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fls. 11/13, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório.

Em 28 de janeiro de 2010 foi prolatado o Acórdão nº 12-28.158, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 23/27, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO.

Compete ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário que alega possuir, para fins de compensação.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

A retificação de pedido de compensação somente é admitida antes da ciência de qualquer decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Os fundamentos dessa decisão são os seguintes:

“6- O interessado entregou declaração de IRPJ retificadora, para o ano-calendário de 2004, em 13/10/2005 (fls. 19/20), onde

apurou o IRPJ devido no 1º trimestre de R\$ 3.570,80. Esse valor foi totalmente amortizado com IRRF, no valor de R\$ 3.570,80, não restando saldo a pagar ou a restituir. No 2º trimestreapurou o IRPJ devido de R\$ 14.272,57, que foi amortizado com IRRF de R\$ 14.272,57, não restando saldo a pagar ou a restituir.

7- No pedido de compensação o interessado informa que o crédito a que teria direito tem origem em "saldo negativo de IRPJ" apurado no 2º trimestre de 2004 (fl. 7).

Nota-se a incongruência da informação: o crédito teria sido apurado no mesmo período do débito, ou seja, 2º trimestre de 2004.

8- Ainda que houvesse saldo a restituir de IRPJ no 1º trimestre do ano-calendário de 2004, o interessado deveria ter procedido a retificação da declaração de IRPJ do ano-calendário de 2004 e a retificação da declaração de compensação, a qual estava prevista nos arts. 57 a 59 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, desde que fosse solicitada antes da decisão administrativa, conforme a seguir:

"Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação."

9- Tal condição permanece na IN SRF nº 900, de 30/12/2008, art. 77, ora em vigor:

"Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação."

10- Portanto, diante da ciência da decisão que não homologou a compensação declarada (fl. 8), não é mais admissível a alteração da declaração de compensação.

11- A jurisprudência do Conselho de Contribuintes também não admite a retificação da declaração de compensação após a ciência da decisão administrativa, conforme os seguintes acórdãos:

"DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - E inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada." (Acórdão 105-17130, de 13/08/2008)

"IRPJ — COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS — RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado." (Acórdão 108-09604, de 17/04/2008)

12- Diante do exposto, é de se negar provimento à manifestação de inconformidade."

Cientificada em 13 de fevereiro de 2010, AR de fls. 28, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 16 de março de 2010, em cujo arrazoado de fls. 30/36 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a Instrução Normativa nº 600/2005 vai de encontro ao previsto na Lei nº 9.430/96, pois apenas é essa legislação ordinária que trata dos procedimentos de compensação em âmbito federal;

2- o alicerce legal que indeferiu a compensação requerida mostra-se inconsistente e contrário à própria legislação de regência que dispõem acerca da compensação de créditos tributários;

3- acostou em sua defesa a cópia de seu Imposto de Renda referente ao exercício do ano de 2003, é certo que na referida declaração de renda restava expressamente consignado o respectivo imposto de renda retido na fonte pela recorrente, referente as suas receitas decorrentes de serviços prestados para pessoa jurídica;

4- vale ressaltar que na referida declaração de imposto de renda do ano de 2003 restou expressamente consignado o rendimento pelos serviços prestados pela pessoa jurídica, o mês da retenção, o código de retenção, a discriminação do rendimento e o respectivo imposto retido na fonte;

5- é oportuno destacar que a retenção do imposto de renda é realizada pela própria prestadora dos serviços, ora recorrente, quando emite a nota fiscal referente ao recebimento pelos serviços realizados, já deduzindo o imposto de renda incidente sobre o valor de seus serviços;

6- o responsável tributário pelo recolhimento do referido imposto de renda é o tomador de serviço e não a prestadora dos serviços, eis que a obrigação legal da requerente é, tão somente, a de emitir a nota fiscal discriminando o valor dos serviços realizados e o respectivo imposto de renda incidente;

7- não cabe a empresa exercer poder de fiscalização e controle sobre os recolhimentos fiscais realizados pelos tomadores de seus serviços, mas, tão somente, como o fez, declarar a Receita Federal o valor dos serviços realizados, o respectivo imposto de renda incidente e a pessoa jurídica beneficiária dos serviços;

8- basta à própria Receita Federal realizar a confrontação entre as informações prestadas pela recorrente com aquelas efetuadas pelos tomadores de seus serviços, a fim de aferir se o imposto de renda discriminado pela empresa foi efetivamente recolhido pelos tomadores de serviços;

9- ainda que o recolhimento do imposto de renda não tenha sido efetuado pela tomadora de seus serviços, hipótese que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, é certo que a respectiva obrigação tributária não é de competência da recorrente;

10- diante disto não há que se falar que não foi encontrado nos sistemas da SRFB qualquer pagamento do valor declarado, eis que o respectivo recolhimento é realizado pela tomadora de serviços, mas é certo que a pessoa jurídica cumpriu sua obrigação legal ao efetuar declaração de renda discriminando o valor dos serviços realizados, o respectivo imposto de renda incidente e a pessoa jurídica beneficiária dos serviços;

11- no dia 23/06/2004 apresentou sua DIPJ relativa ao ano fiscal de 2003 e é certo que a referida declaração obteve o recibo nº 10.26.99.18.23;

12- restou apurado um imposto de renda a pagar relativo ao ano de 2003 no importe total de R\$ 2.381,55, sendo R\$ 0,00 referente ao 1º trimestre, R\$ 462,48 referente ao 2º trimestre, R\$ 1.919,07 referente ao 3º trimestre e R\$ 0,00 referente ao 4º trimestre;

13- no decorrer do ano de 2003 reteve imposto de renda na fonte relativo a serviços prestados para pessoa jurídica ou sociedade civil no importe total de R\$ 10.047,82, conforme se constata no respectivo comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica relativo ao ano calendário de 2003;

14- o imposto de renda referente ao ano fiscal de 2003 foi integralmente adimplido pela pessoa jurídica, através do imposto de renda que restou retido na fonte no decorrer do ano fiscal de 2003;

15- a empresa obteve crédito tributário da ordem de R\$ 7.666,27 para o ano fiscal seguinte, eis que restou retido na fonte no decorrer do ano de 2003 a quantia de R\$ 10.047,82, mas o imposto devido seria de apenas R\$ 2.381,55;

16- a decisão recorrida desprezou o imposto de renda retido na fonte realizado no decorrer do ano de 2003, no importe de R\$ 10.047,82, para fins de apuração do imposto de renda efetivamente devido;

17- não há que se falar em "extemporaneidade de retificação pretendida", eis que a impugnação da presente cobrança foi realizada através do remédio jurídico cabível à espécie e dentro do respectivo prazo legal;

18- a declaração de rendimentos relativa ao ano fiscal de 2003 foi realizada em estrita consonância com os valores e serviços efetivamente prestados pela recorrente e, portanto não caberia qualquer retificação de sua declaração, eis que a mesma traduz com fidelidade os valores percebidos pela pessoa jurídica por seus serviços prestados e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

19- diante disso, não se pode falar em retificação de declaração quando se constata que a empresa praticou todos os atos legais de sua incumbência, eis que reteve na fonte o imposto de renda pelos serviços prestados a pessoa jurídica e efetuou a respectiva comunicação a Receita Federal através de sua declaração anual de renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à comprovação do direito creditório indicado na DCOMP como compensável com tributos.

No julgamento de primeira instância a Turma Julgadora não homologou a compensação efetuada.

Da análise dos elementos constantes dos autos, entendo assistir razão à Turma Julgadora no seu entendimento de que o direito creditório não restou devidamente comprovado pela contribuinte.

Com efeito, na DCOMP juntada às fls. 02/07 verifica-se às fls. 03 que o crédito se refere ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004, sendo ali indicado o montante de R\$11.446,00.

A empresa baseou sua defesa na existência de crédito de IR Fonte no 1º semestre de 2004, não atentando para o detalhe que o período para apuração de saldo negativo do IRPJ era trimestral e de ter indicado como período do crédito o 2º trimestre de 2004, não justificando em nenhum momento o saldo negativo de R\$11.446,00 informado na DCOMP.

Também na DIPJ de fls. 19/20, na ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ Em Geral, ao invés de estar registrado o crédito a que diz a contribuinte ter direito, o que se observa no segundo trimestre de 2004 e um saldo de IRPJ igual a zero, não sendo indicado saldo negativo algum.

Já em grau de recurso, fls. 33 e seguintes, a empresa sustenta existir crédito não no 2º trimestre de 2004, mas no ano-calendário de 2003.

Não existe, portanto, certeza e liquidez quanto ao crédito pretendido, que se confirmaria apenas com o saldo negativo da DIPJ no 2º trimestre de 2004 no valor de R\$11.446,00, como consta da DCOMP.

A apresentação de uma Declaração de Compensação, DCOMP, tem como objetivo fundamental a comunicação ao Fisco de um débito como também de um crédito que se extinguirão mutuamente. O erro na discriminação de qualquer um deles, débito ou crédito, é substancial e altera o ato praticado.

No campo da compensação por DCOMP, o lapso temporal leva em conta o período compreendido entre o momento da apresentação da declaração, quando a compensação produz seus efeitos de extinguir o crédito tributário, embora sob condição resolutória, até aquele em que a autoridade administrativa toma conhecimento da compensação declarada e expressamente não a homologa.

Quando implementada negativamente a condição resolutória cessam os efeitos da compensação, tornando impossível ser utilizado o saldo negativo do IRPJ que foi indicado na DCOMP, entretanto não comprovado pela DIPJ.

É exatamente a origem do crédito que constitui sua essência. Estaria, portanto, comprometido, pela falta de identificação da origem e seu valor, os requisitos de certeza e liquidez do direito creditório.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que a compensação deverá ser efetuada por meio de entrega de declaração informando os créditos e os débitos compensados.

Este artigo está assim redigido:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(Omissis)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

A recorrente alega que o valor do crédito pode ser comprovado pelo IR retido na fonte, podendo ser observado na DIPJ e na sua documentação contábil e fiscal. Ocorre que o valor a restituir ou a compensar não é o do IR Fonte, mas sim aquele referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos, DIPJ.

A Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 anteriormente mencionado, disciplinou a apreciação dos processos de restituição/compensação pela IN SRF nº 460/2004, informando nos seus artigos 56 e seguintes que a retificação de DCOMP só poderá ocorrer antes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidão material no preenchimento do documento sustentador do pedido.

Abaixo os artigos 56 e seguintes da IN SRF nº 460/2004:

“Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.”

Assim sendo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação de regência, IN SRF nº 460/2004, é incabível ao contribuinte apresentar nestes autos montante de crédito de IRPJ que não tenha relação direta e igualdade com o valor constante da DIPJ e correspondente DCOMP, quando já prolatada decisão administrativa que analisou pedido de compensação anteriormente formulado, referente a indicação de saldo negativo do IRPJ no 2º trimestre do ano-calendário de 2004.

Portanto, correta a decisão contida no acórdão de primeira instância, haja vista a falta de certeza e liquidez do direito creditório informado na DCOMP.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator

Processo nº 15374.900679/2008-23
Acórdão n.º **1202-00.470**

S1-C2T2
Fl. 47
